



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503929-74.2019.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado GUSTAVO VEIGA RAMPASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1503929-74.2019.8.26.0624

Processo originário nº 1503929-74.2019.8.26.0624¹

Apelante: Município de Tatuí

Apelado: Gustavo Veiga Rampasso

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Tatuí

Voto nº 11092

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Tatuí contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a IPTU dos exercícios de 2014 a 2018, no valor de R\$ 3.297,23, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, não houve inércia da Fazenda Pública. Existe citação válida e penhora nos autos. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e permitir o prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Tatuí**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.297,23

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2019

contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2014 a 2018, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1.184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 157/169).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade, em resumo, que não existe falta de movimentação útil nos autos. Argumenta que o devedor foi ciado e existe garantia representada pela penhora do imóvel, o torna a execução inviável a extinção. Afirma que não houve paralisação por mais de 01 (um) ano, inclusive porque foram firmados 02 (dois) acordos de parcelamentos. Esclarece que nenhum dos fundamentos da sentença se conformam ou justificam com a realidade destes autos, não havendo razões para a extinção da execução fiscal. Correlaciona julgados que reafirmam sua tese. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento d feito (fls. 176/189).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/11/2019 pelo

Município de Tatuí em face de **Gustavo Veiga Rampasso** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor de R\$ 3.297,23, conforme CDAs de fls. 02/07.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os

*entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2019 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 24/07/2021 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 48) e em 04/07/2022 foi procedida a penhora do imóvel objeto da tributação e da matrícula nº 15.589 do CRI de Tatuí, Averbação nº 14, conforme auto de penhora e cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 95, 104 e 108/114).

Em 30/10/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 157/169).

Observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado e penhora do imóvel, estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do artigo 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas transcrevo como razões de decidir (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse processual. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso **em testilha que não se amolda a tal hipótese. diante do deferimento da constrição do próprio imóvel tributado, cujo mandado de avaliação e penhora estava pendente de expedição até o sentenciamento do feito.** Sentença reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1002019-40.2018.8.26.0160; Relator: **Walter Barone**;*

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025);

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora